

RELATÓRIO REFERENTE À INSPEÇÃO “IN LOCO”

PROCESSO : 18537-0/2007
PRINCIPAL : SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA
ASSUNTO : COMUNICAÇÃO TOMADA DE PREÇO Nº 05/2007
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

Exmo. Conselheiro Relator

Em atendimento ao ofício nº 1043/TCE-MT/GAB-JCN/2008 (Fl. 83 TC), o Secretário de Estado de Infra-Estrutura/SINFRA encaminhou o ofício nº 2997/008 (Fl. 83 TC), juntamente com os seguintes documentos:

- Notificação da Empresa Cairo Construtora nº 002/2008 (fl. 85 TC).
- Ofício nº 673/08 – SAVHS/SINFRA (Fl. 84 TC), notificando à Construtora Cairo LTDA para que refaça os serviços de Pavimentação: base, sub-base e capa asfáltica com materiais que atendam as Normas da ABNT.

Estivemos “In Loco” no dia 25/02/2010, para verificar se os serviços que foram refeitos pela Construtora Cairo LTDA foram executados em conformidade com a Norma da ABNT. Os serviços que foram reparados ainda constam alguns pontos com formação de borrachudo, afundamento, buracos na pista e defeitos nas sarjetas conforme fotos a seguir:



Foto 1: Placa da Obra



Foto 2: Formação de Borrachudos



Foto 3: Formação de Borrachudo



Foto 4: Buraco na Pista



Foto 5: Pista co afundamento



Foto 6: Pista com afundamento

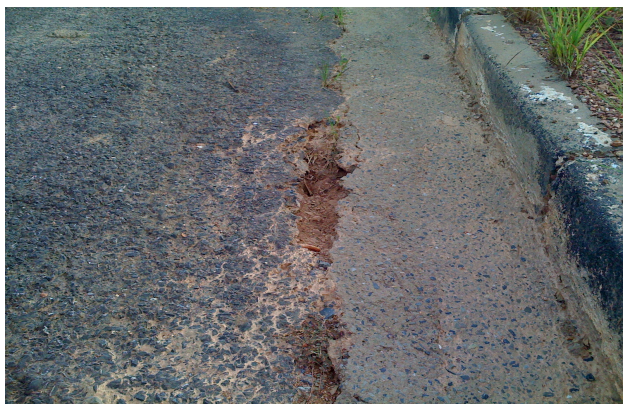


Foto 7: Acabamento com defeito nas sarjetas

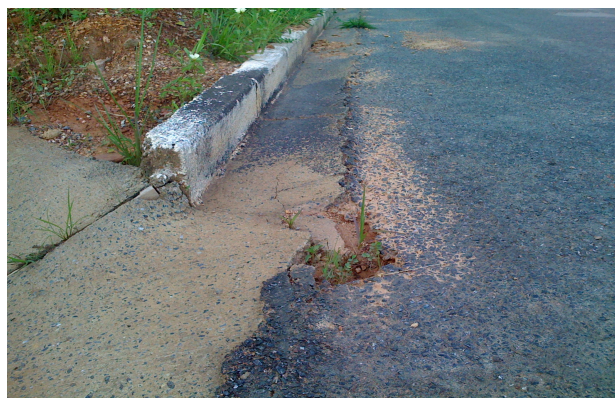


Foto 8: Acabamento com defeito nas sarjetas

Como se sabe, a Lei 8.666/93, no art. 73, §2º, dispõe:

Art.73.Executado o contrato, o seu objeto será recebido:

§2ºO recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra ou do serviço, nem ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.

No mesmo sentido, o Código Civil de 2002, no art. 618, assim preconiza:

*Art. 618. Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, **durante o prazo irredutível de cinco anos**, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo. Grifei.*

Enfatizando a responsabilidade objetiva do construtor, Hely Lopes Meirelles ensina que “se a obra assim realizada apresentar vícios de solidez e segurança, já se entende que **outro não pode ser o responsável por esses defeitos senão o construtor**” (os grifos não constam no original).

Há de se ressaltar, também, que a responsabilidade do empreiteiro não

se reduz nos casos em que se depara com subleitos não firmes, ainda que ele tenha alertado o dono da obra quanto ao problema e que tenha obtido deste a autorização para prosseguir nos serviços. Nesse sentido ensina Sílvio Venosa: *“o mesmo se aplica quanto a defeitos no solo. Ademais, como engenheiro e arquiteto são técnicos, irrelevante a autorização do proprietário citada no art. 1.245, se alertaram sobre a falta de solidez do solo e mesmo assim prosseguiram na edificação: seu mister profissional impede que construam edifícios sabidamente instáveis (Cavaliere Filho, 2000:260). Também nesses casos, os construtores respondem objetivamente pelos danos, mormente levando-se em consideração a lei consumerista”*.

O poder que desfruta a administração para proceder à convocação dos construtores deve ser entendido como dever de fazê-lo, visto que os poderes atribuídos ao Estado devem sempre ser interpretados como instrumentos para que este execute seu mister de fazer valer o interesse público.

Nesse sentido, a lei nº 8.429/92 no art. 10 assim define:

*Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer **ação ou omissão, dolosa ou culposa**, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei. (Os grifos não compõem o original).*

Quando a Administração deixa (se omite) de exigir da empreiteira contratada a reparação do dano de sua responsabilidade, evidentemente faz com que o Estado (atual ou futuramente) assuma despesas indevidas, relativas a tais reparações, configurando-se, assim, a perda patrimonial a que se refere o supracitado artigo. A mesma lei, no inciso II do art. 12 determina a sanção civil para atos dessa espécie:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações:

(...)

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;”

Após as visitas técnicas à obra em epígrafe, constatou-se que a correção das patologias observadas é de responsabilidade dos executores, visto que não transcorreram 5 (cinco) anos da entrega de tais serviços. Dentre os defeitos verificados, alguns se apresentam ainda em fase inicial de deterioração e outros em estágios bem avançados, como afundamentos e panelas. Observou-se, inclusive, que tais vícios são já posteriores a intervenções pontuais por parte da SINFRA/MT, como remendos localizados, de modo que se faz necessária uma efetiva atuação dessa Secretaria no intuito de proporcionar soluções definitivas para todos os problemas relacionados, sejam elas de caráter preventivo ou corretivo.

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia, em
Cuiabá, 24 de fevereiro de 2010.

Nelson Yuwao Kawahara
Assessor Técnico da SECEX-Obras